



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172987/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAINHA
NÚMERO OS:	14071/2018
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	13
<b>4. CONCLUSÃO</b>	13
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	14



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Silvio José de Moraes Filho - Prefeito, referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de Araguinha, referente ao exercício de 2017.

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio do documento digital nº 198937/2018.

Passa-se à análise:

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

*1.1 ) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60%, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

A defesa pontua que o relatório técnico, acerca da irregularidade onde destaca ausência de registro de despesa na fonte 18, destinada a remuneração e valorização do magistério, cabe esclarecimentos

A defesa discorda da afirmação realizada pela equipe técnica deste tribunal que a falha impossibilita aferir o percentual aplicado na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica, uma vez que tal impropriedade se resume a apropriação das fontes de recursos.

Menciona ainda que o FUNDEB é um fundo de natureza contábil, regulamentado pela Lei 11.494/2007.

A defesa informa que o Município de Araguinha recebeu o valor de R\$ 392.231,53, sendo gasto no exercício de 2017 o valor de R\$ 762.850,50 somente no Fundeb 60%.

Informa ainda que do valor recebido destinado ao FUNDEB 60% o valor mínimo de gasto seria de R\$ 235.338,92. O município realizou o gasto de 194,49%, ou seja o município realizou gastos muito superiores ao mínimo de 60%.

A defesa apresenta o quadro de aplicação de recursos do Fundeb com remuneração e valorização dos



profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Valor da Receita do FUNDEB	392.231,53
Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	762.850,50
<b>% aplicação s/ a receita do FUNDEB</b>	<b>194,49%</b>
Limite percentual mínimo	235.338,92
<b>Situação</b>	<b>REGULAR</b>

Alega que ocorreu falha no registro contábil das fontes de recursos as quais foram registradas as despesas. Assim, como os técnicos deste Tribunal observaram as despesas pela classificação das fontes de recursos encontrou-se um registro zerado na fonte do FUNDEB.

Alega que no próprio relatório prévio do TCE/MT foi citado que houve um registro incorreto na fonte 18 (Transferências do FUNDEB 60%) estando zerada.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente, importante salientar que a aplicação dos recursos do FUNDEB, foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Nos termos do inciso I do art. 50 da referida Lei, além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

De acordo com o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, página 119, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

Naquele manual foi disposto que o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, mecanismo este que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Ademais, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Analisando as informações encaminhada pelo jurisdicionado no sistema Aplic verifica-se que as despesas com gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica, não foram escrituradas na fonte específica do FUNDEB (18), contrariando o inciso I do art. 50 da LRF

No entanto, a defesa apresentou demonstrativo de comparativo entre a receita orçada com a realizada, o qual especifica a despesa liquidada do FUNDEB no projeto e atividade 2034 – Manutenção e Encargos com Fundeb 60%



no valor de R\$ 587.724,19.

Diante disso o valor dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do Magistério do exercício de 2017 foi o seguinte:

Gasto com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB  
Período de Janeiro a Dezembro/2017

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Valor da Receita do FUNDEB	391.223,86
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	587.724,19
<b>(D)% aplicação s/ a receita do FUNDEB</b>	<b>150,22%</b>
Limite percentual mínimo	60%
<b>Situação</b>	<b>REGULAR</b>

- Valor da Receita do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita> Receita> Código: 1.7.2.4.01.00.00
- Rendimento de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB: APLIC > Informes Mensais>Receita>Receita Orçamentária> Códigos: 1.3.2.1.55.11.01 e 1.3.2.1.55.11.02
- Gastos com Remuneração: Comparativo da Receita Orçada com a Realizada – Doc. 198937/2018, fl. 45.

Assim, o percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental foi de 150,22% no exercício de 2017, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação.

Apesar de o gestor comprovar a aplicação do recurso do FUNDEB no percentual de 150,22% verifica-se que houve autorização de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte de recurso, evidenciando falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Portanto, sana-se a irregularidade, contudo recomenda-se ao gestor que o gestor verifique o saldo disponível de recurso por fonte a fim de evitar o descumprimento do artigo 8º, parágrafo único da LRF.

**Situação da análise: SANADO**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa alega que o ano de 2017 foi um ano de repercussão de receitas e, todo o Brasil, sendo noticiadas dificuldades financeiras em Municípios, Estados e até mesmo na União.

Ressalta que os atrasos não impediram o exercício regular do Poder Legislativo, não tendo ocorrido nenhuma manifestação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa com relação a eventuais prejuízos ou transtornos relacionados aos repasses.

Cita ainda trechos de julgamentos similares em que as contas não foram desaprovadas em relação a



irregularidade mencionada.

#### **Análise da defesa:**

O artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal é taxativo em relação § °, ao repasse ao Poder Legislativo ser realizado pela Prefeitura até o dia 20 de cada mês.

Sendo assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo do município de Araguinha realizar o planejamento financeiro a fim de cumprir a obrigação de efetuar os repasses ao Poder Legislativo até a data estabelecida pela Constituição Federal.

Em que pese todas as dificuldades que o gestor alega ter enfrentado para cumprir com o prazo constitucional no que tange aos repasses ao Poder Legislativo, seus argumentos não elidem a irregularidade, visto que trata-se de norma constitucional que deve ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo independente de não ter ocasionado prejuízo o repasse em atraso ao Poder.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 657.646,04, o que corresponde 7,04% da Receita Base, contrariando o limite estabelecido no art. 29-A, I, CF - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que deve ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo à desaprovação das contas pelo repasse a maior efetuado à Câmara Municipal, que o valor é ínfimo (0,4%).

Cita julgamentos deste Tribunal que afastou tal irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

De acordo com o quadro 10.2 do relatório técnico preliminar, foram repassados à Câmara Municipal R\$ 657.646,04. Este valor resultou no percentual de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, acima do percentual de 7% determinado pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Portanto, trata-se de norma constitucional. Ademais, a Resolução de Consulta TCE-MT nº 7/2013 estabelece que "O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional".

Neste sentido, caso o Orçamento do Poder Legislativo estiver superestimado, ou por ter extrapolado o limite constitucional ou por dispor de montante além das necessidades operacionais da Câmara, o ajuste deve ser promovido: no primeiro caso, de ofício pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no 29-A, § 2º, I, da CF/88; ou, no segundo, por meio de reduções no Orçamento devidamente autorizadas por meio de Lei.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



3.1 ) Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 187.186,80, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa alega o Déficit do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas do Governo do Município de Araguinha, conforme estabelecido no Anexo Único da Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008.

A defesa refaz o novo cálculo do resultado combatendo o referido déficit, deduzindo do montante de R\$ 102.244.698,15 o valor de R\$ 132.702,00 relativo a despesas com convênios "frustradas" que não adentraram aos cofres públicos no exercício em análise, considerando que existia Termo de Convênio celebrado com as garantias do plano de trabalho e desembolso financeiro, o Estado de Mato Grosso, não liberou o recurso por motivos desconhecidos.

A defesa registra despesa a pagar, conforme relação de empenhos a pagar para o fornecedor Peterson Zuffo & Cia Ltda – EPP, sendo os empenhos 2048/2017, 2174/2017 e 21716/2017.

Informa que na data de 09/02/2018 foram creditados os recursos destinados a despesas empenhadas e na data de 15/02/2018 foram paga, apresentando assim um novo cálculo para apuração do Resultado Orçamentário:

Receita Arrecadada	10.057.511,35
Despesa Realizada	10.244.698,15
Despesa com Convênio nº 1364/2017	-132.702,00
Total da Despesa Realizada	10.111.996,15
<b>Resultado Orçamentário (déficit orçamentário)</b>	<b>-54.484,80</b>

A defesa afirma que o déficit apurado no resultado orçamentário foi de R\$ 54.484,80, valor ínfimo, que representa 0,56% do referido déficit pode ser atenuado, amparado no item 8 do Anexo Único da Resolução de Consulta TCE-MT 43/2008.

#### Análise da defesa:

No que concerne a essa irregularidade, a equipe de auditora comparou as receitas arrecadadas (R\$ 10.057.511,35), com as despesas realizadas (R\$ 10.244.698,15), e constatou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 187.186,80, sem a adoção de providências efetivas para regularizar a situação, a exemplo da realização de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, a Resolução Normativa nº 43/2013 (Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados) estabelece, em seu Anexo Único (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), os seguintes parâmetros:

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária



executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

(...)

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo nosso)

(...)

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Sendo assim, o valor dos recursos não recebidos de transferências constitucionais, legais ou voluntárias não pode ser somado à receita orçamentária para cálculo do resultado da execução orçamentária.

O não recebimento dos recursos constitui, conforme item 11 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, atenuante da irregularidade deficit de execução orçamentária, desde que o gestor apresente prova de que empenhou obrigações de despesas a serem custeadas com tais recursos.

No caso concreto, o Município de Araguinha deveria receber no exercício de 2017 o repasse dos recursos dos Contratos 31/2017 e 32/2017 no valor total de R\$ 132.702,00 valor esse mencionado nos documentos anexados aos autos pela defesa (Doc. 198837/2018, fls. 52 a 121).



Dessa forma, o valor de 132.700,00, constitui atenuante desta irregularidade, de acordo com o item 11 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, prevalecendo um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 54.484,80 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Contabilização das despesas em única fonte de recurso, contrariando o art. 8, parágrafo único, LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa justifica que a gestão de 2017 encontrou orçamento já aprovado, sem a classificação correta das fontes, tanto para despesa como receita, situação essa que dificultou a correta execução financeira e orçamentária por fontes.

Requer que o apontamento seja convertido em recomendação para que no exercício corrente seja evitado a apropriação incorreta por fontes, déficit financeiro por fontes e desequilíbrio orçamentário e financeiro por fonte.

**Análise da defesa:**

Conforme mencionado no relatório preliminar o Município de Araguinha São José do Povo registrou no Aplic uma única fonte de recurso (Aplic- Informes Mensais – Contabilidade - consulta ao movimento das fontes/destinações de recurso (documento anexo no Apêndice B do relatório preliminar).

Destaca-se que os registros orçamentários e financeiros sem evidenciação da fonte/destinação de recursos é inobservância do artigo 8.o, parágrafo único da LRF, que dispõe que:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além disso, a inobservância da identificação da fonte/destinação de recursos nos registros contábeis impossibilita o acompanhamento da situação financeira do município e a verificação do cumprimento do limite de gastos constitucionais.

Desse modo, mantém-se o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da LDO durante a sua elaboração - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



#### **Manifestação da defesa:**

Primeiramente a equipe técnica informa que a defesa realizou uma manifestação de defesa para os itens 5.1 e 5.2, assim a análise da defesa será realizada conjuntamente referente aos itens mencionados acima.

A defesa informa que foram realizadas as audiências públicas dos apontamentos dos itens 5.1 e 5.2 e para comprovação encaminham em anexo.

#### **Análise da defesa:**

Analisando a documentação apresentada pelo gestor nas fls. 123 a 135 – Doc. 196837/2018, constatou que foram realizadas as audiências públicas para discussão da LDO e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.

#### **Situação da análise: SANADO**

5.2 ) *Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

Apontamento analisado conjuntamente com o item anterior.

#### **Análise da defesa:**

Irregularidade sanada de acordo com análise da defesa realizada no item anterior.

#### **Situação da análise: SANADO**

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no total de R\$ 322.818,86, nas fontes de recursos 00, 16 e 23, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informa que houve uma falha no envio de informações relacionadas no Aplic, carga mensal dezembro/2017, uma vez que os responsáveis pelo envio, encaminharam as informações com base em dados contábeis desatualizados sem os ajustes efetuados, por conta do fechamento de balancete e balanço de 2017.

Esclarece que as informações contidas, em especial nas contas do Passivo, sendo as contas de Depósitos e Consignações, onde registra-se indevidamente o montante de R\$ 378.943,06 (contas de retenções e extras orçamentárias), e o valor de R\$ 16.000,00, na conta de Restos a Pagar – Não Processados.

Para correção desses valores a defesa solicitou por meio do ofício 150/PM/2018 de 1/10/2018, sob o protocolo 308064/2018 e até a presente data (10/10/2018) não foi atendida.



Portanto, a defesa afirma que o saldo de depósitos e Consignações é de R\$ 87.333,88 valor a ser considerado na apuração dos valores registrados no anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

Apresenta o novo cálculo do quociente de disponibilidade financeira evidenciando que para cada 1,00 de restos a pagar inscritos, há 1,355 de disponibilidade financeira suficiente para suportar os compromissos.

Apresenta quadro fl. 28 – Doc. 198837/2018 alegando que há suficiente cobertura financeira para as fontes 16 e 23 negativas, das 4 fontes apontadas no relatório, totalizando o valor de R\$ 292.661,50.

Solicita uma reanálise no cálculo da disponibilidade de caixa considerando entendimentos proferidos por esta Corte de Contas.

Afirma ainda que por ser primeiro ano de mandato deve ser analisado com prudência como foi entregue as contas de 2016 para 2017, a fim de demonstrar que o gestor não ficou inerte e tampouco tratou com negligência, as finanças de Araguaianha.

Indaga que um dos pontos que o parecer foi pela reprovação das contas de governo de 2016 é o montante de restos a pagar, o qual inviabilizou o cumprimento da nossa programação financeira para o exercício em análise, conforme registra-se um saldo anterior de indisponibilidade na ordem de R\$ 742.996,61 em 2016, equivalente a 7,53% do total da receita arrecada em 2017.

Indaga que os registros das dívidas flutuantes, ainda foi necessário renegociar dívidas do RPPS mediante Lei 834/2017 de 29/12/2017, sem condições financeiras de adimplir os débitos previdenciários do Araguaui-Previ parcelando os débitos na ordem de R\$ 5.501.968,97.

Aduz que a gestão tentou reduzir o déficit financeiro acumulados de várias gestões anteriores, uma vez que o total de restos a pagar era de R\$ 1.635.304,46, foram pagos R\$ 449.429,34 e cancelados o valor de R\$ 809.452,79 e saldos indevidos de R\$ 295.872,72, restando um saldo a pagar de R\$ 454.561,27, com devida cobertura financeira, conforme Doc. 198937/2017, fls. 32 a 35.

#### **Análise da defesa:**

O sistema informatizado do TCE/MT (Aplic) constitui em instrumento pelo qual o gestor presta contas de sua gestão perante o Tribunal de Contas. Portanto, quaisquer equívocos, omissões ou falhas demandam do responsável a retificação das informações, mediante requerimento ao Conselheiro Relator, de reabertura da carga enviada com dados incorretos ou incompletos.

Ocorre que o relatório preliminar foi emitido em 18/09/2018, no entanto a solicitação de reabertura de Aplic foi em 27/09/2018, posterior a análise da equipe técnica, não permitindo que os dados fossem corrigidos. Ademais, essas informações deveriam ter sido conferidas e validadas antes do envio das cargas do Aplic referente ao mês de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o envio de informações inconsistentes por meio do sistema APLIC é uma falha que afeta não somente o princípio da transparência, como impossibilita a análise e o confronto dos dados de forma simultânea por este Tribunal.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais  $\hat{\lambda}$  sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

*7.1 ) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.070.607,99, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informa que houve a autorização legislativa acrescida aos 30% mais 20%, conforme Lei Municipal nº 832/2017 (publicado no diário oficial dos municípios), elevando o limite para 50% do total da despesa autorizada.

#### **Análise da defesa:**

Em consulta ao diário oficial dos municípios de Mato Grosso constatou-se que a Lei nº 832 de 22/12/2017 foi publicada no diário oficial de 26/12/2017, elevando o limite para 50% do total da despesa fixada.

No entanto, a defesa não encaminhou a Lei nº 832/2017 e seus decretos no sistema aplic para análise desse percentual de 20% acrescido a Lei nº 801/2016 (LOA).

Ademais, o Poder Executivo Municipal autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.190.463,01 com base no limite de 30% autorizado na Lei 801/2016, conforme mencionado nos decretos relacionado no quadro fl. 14 do relatório preliminar.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1 ) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 150.380,59, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa esclarece que o valor de R\$ 50.380,59 se refere a recursos de convênios que não deram entrada aos cofres da prefeitura, conforme destacado no subitem 3.1 no valor de R\$ 72.352,00 correspondente ao Decreto nº 038/2017.

Com relação ao valor de R\$ 100.000,00 a iniciativa de suplementação por excesso de arrecadação da fonte 50 foi da Diretoria da Previdência pela empresa Agenda Assessoria, mediante Lei 827/2017 e Decreto 48/2017, aberto no valor de R\$ 100.000,00 para atender as despesas com aposentadorias, reservas remuneradas e reformas (3.1.90.01.00.00).

Afirma que faltou controle na regulamentação da suplementação por parte da Diretoria do Araguaí-Previ, de acordo com Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, registrando que houve uma economia na referida dotação no valor de R\$ 42.554,96 não havendo a necessidade de baixar o decreto pelo valor autorizado em lei, uma vez que foi utilizado apenas R\$ 57.445,04 equivalente a 57,45% do valor autorizado em lei.

#### **Análise da defesa:**

Quanto a defesa alegar que o Decreto nº 38/2017 refere-se ao valor de R\$ 72.352,00, verifica-se que a abertura de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, foi realizada na fonte de recurso 00 (recursos próprios do município). Portanto, a abertura de crédito não foi realizada na fonte vinculada específica de convênios.

Ademais, os recursos legalmente vinculados só podem ser utilizados para finalidade específica. A edição do Decreto na fonte de recursos "00" favoreceu o registro contábil incorreto, e, em consequência, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



No caso do Decreto nº 048/2017 referente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação autorizado pelo Chefe do Poder Executivo em 02/12/2017 ao Aguari-Previ verifica-se que o Prefeito deveria ter solicitado documentos que comprovasse o excesso de arrecadação no RPPS em face dos riscos fiscais inerentes à utilização do potencial excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais para acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

A gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**Situação da análise: MANTIDO**

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizado em lei, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, gerando inconsistência dos demonstrativos contábeis* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A defesa informa que ocorreu um erro de cadastro da lei, pela fonte equivocada e não pelo que consta na lei que é a correta. Solicita que releve o erro formal, considerando que o objetivo de aplicação e finalidade do recurso foi atingida dentro daquilo que o plano de trabalho pretende, objeto de convênio, cronograma de desembolso foram observados.

**Análise da defesa:**

A justificativa do gestor não deve prosperar, pois não se trata somente de erro formal tendo em vista que conforme demonstrado no relatório preliminar Esse procedimento violou o parágrafo único do art. 8º, da LRF, no qual condiciona que os recursos legalmente vinculados só podem ser utilizados para finalidade específica. A edição do Decreto na fonte de recursos "00" favoreceu o registro contábil incorreto, e, em consequência, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação - Anexo 1 - Orçamento).

**Situação da análise: MANTIDO**

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informa que tiveram dificuldades para protocolar a carga mensal de dezembro/2017 do Aplic e na sequência a Carga Especial do Balanço Geral Consolidado, uma vez que foram alterados os leiautes para as Contas do Governo e adicionadas várias tabelas de dados estruturados conforme evidencia o Comunicado Aplic 24/2017 de 13/12/2017.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a carga especial do Sistema Aplic, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, do exercício de 2017, foi encaminhada no dia 30/07/2018, portanto, 105 dias após o prazo definido no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP (16/04/2018).

Embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, considerados neste processo o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.

Ademais, a nova regra adotada pelo Tribunal de Contas é válida tendo em vista que possibilita que a análise realizada pelos auditores seja feita de forma consolidada, tendo acesso a todas informações das unidades gestoras registradas no sistema aplic, permitindo o confronto entre os dados do aplic e a prestação de contas encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo definido no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP (16/04/2018).

Portanto cabe ao Chefe do Poder Executivo solicitar que as unidades gestores realize o fechamento das contas anuais para o envio das informações consolidadas no prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

#### **Situação da análise: *MANTIDO***

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Considerando-se as análises realizadas no tópico anterior, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine à atual gestão do Município de Araguainha – MT que:

- realize a prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas na forma e prazo definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas do TCE-MT;
- na elaboração dos créditos adicionais por suplementação que atente para que seja citado de forma correta a lei que autorizou a abertura, bem como a fonte de recurso, evitando inconsistência dos demonstrativos contábeis.

### **4. CONCLUSÃO**



Após análise das manifestações das Defesas, conclui-se que os argumentos da Defesa foram suficientes para sanar os achados dos itens 1.1, 5.1 e 5.2, sendo mantidos os achados 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1 e 10.1 do relatório preliminar.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1 ) SANADO

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 657.646,04, o que corresponde 7,04% da Receita Base, contrariando o limite estabelecido no art. 29-A, I, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 187.186,80, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Contabilização das despesas em única fonte de recurso, contrariando o art. 8, parágrafo único, LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1 ) SANADO

5.2 ) SANADO

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no total de R\$ 322.818,86, nas fontes de recursos 00, 16 e 23, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais Â¿ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

7.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.070.607,99, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1 ) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 150.380,59, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Edição de decreto orçamentário em fonte de recursos diversa daquela autorizado em lei, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, gerando inconsistência dos demonstrativos contábeis - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

10.1 ) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Novembro de 2018.

---

RAQUEL JORGE  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA